Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: AO/13/2022

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: PROC. N.º AO/13/2022 | GREVE DOCAPESCA, S.A. | SIMAMEVIP– SINDICATO DOS TRABALHADORES DA MARINHA MERCANTE, AGÊNCIAS DE VIAGEM, TRANSITÁRIOS E PESCA | GREVE DAS 00H ÀS 24H NOS DIAS 9, 11, 13 DE JUNHO DE 2022 | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO
I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 30/05/2022, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária -Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo SIMAMEVIP– Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagem, Transitários e Pesca, para os trabalhadores seus representados na DOCAPESCA, S.A., estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve das 00h às 24h nos dias 9, 11, 13 de junho de 2022, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 30/05/2022, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Da ata mencionada consta ainda ter a DOCAPESCA, S.A.. apresentado proposta de serviços mínimos.

3. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b)* do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ABRBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente: Pedro Baeta Neves Monteiro Fernandes

Árbitro dos trabalhadores: Filipe Rodrigues da Costa Lamelas

Árbitro dos empregadores: Alexandra Marina Bordalo Gonçalves

5. O Tribunal reuniu-se nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 03/06/2022, pelas 09h30, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e do empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo **SIMAMEVIP– Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagem, Transitários e Pesca**:

- José Paulo Gonçalves Ribeiro Lopes
- Joaquim Soares Gomes

Pela **DOCAPESCA, S.A.**

- Sérgio Miguel Redondo Faias
- Maria Felisbela Silva Marques

6. Os representantes do sindicato reiteraram a sua posição transmitida na DGERT no que concerne à desnecessidade de fixação de serviços mínimos, sendo que, ao invés, a Empresa manteve a sua proposta de serviços mínimos, fundamentando a necessidade da sua fixação.

III – FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (n.º 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei "a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis" (n.º 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo "nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos" e, em qualquer caso, "não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial" daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

8. O CT estabelece, no art. 537º, obrigações de trabalho durante a greve correspondentes a duas finalidades e caracterizadas por graus diversos de generalidade; como regra geral, devem ser prestados, durante a greve, «os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações» da empresa (nº 3); em especial, hão-de ser prestados os «serviços mínimos indispensáveis» à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» (nº 1).

Importa ter em conta os limites externos do Direito a Greve, consubstanciados na necessidade de respeito de outras garantias constitucionais que podem entrar em contacto com o direito de greve.

9. A definição desses «limites externos» reveste-se de particulares complexidade e melindre, porque a sua abordagem envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de «necessidade social impreterível» e o de «serviços mínimos». É preciso identificar as «necessidades sociais impreteríveis» a que o artº 537º/1 faz referência para, num segundo momento lógico, definir a medida de prestação que está referenciada pela expressão «serviços mínimos indispensáveis».[12]

10. A lei contém uma mera enumeração exemplificativa dos «sectores» em que está em causa a «satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (art. 537º/2). «Há, em todo o caso, a possibilidade e a necessidade de desenvolver um critério qualificador das «necessidades sociais impreteríveis» a que alude o artº 537º/1, de entre o conjunto das necessidades inerentes aos bens e interesses constitucionalmente protegidos em sede de direitos fundamentais. São traços desse critério: a) a insusceptilidade de auto-satisfação individual, em termos de razoável onerosidade; é o que confere a essas necessidades o carácter social (embora, no fundo se trate de interesses individuais): elas supõem meios de solução comuns, «socializados», pertencentes ao suporte material da vida comunitária; b) a inexistência de meios paralelos sucedâneos ou alternativos viáveis da satisfação das necessidades concretas em causa; não há aqui que tomar em conta a equivalência de custos: basta que, demonstradamente (dada a experiência anterior, por exemplo), existam recursos socialmente disponíveis para cobrir as necessidades básicas, tendo também em conta a antecipação com que a greve tenha sido declarada; c) a impreteribilidade ou inadiabilidade, que significa não poderem as necessidades, pela sua natureza, ficar privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação durará, ou melhor, pelo período em que se verificarão os efeitos

---

[1] Monteiro Fernandes, 22 ª Edição, Almedina, Manual de Direito do Trabalho

[2] I. Embora a greve constitua um dos direitos fundamentais dos trabalhadores, a mesma não é um direito absoluto, pelo que existindo a possibilidade de confronto ou colisão entre o direito de greve e outros direitos fundamentais, também previstos na Constituição, esse direito pode sofrer alguma sorte de restrição nas situações definidas pela lei e com observância de determinados limites.

II. A definição dos serviços mínimos, não pode traduzir-se na anulação do direito de greve, ou reduzir substancialmente a sua eficácia. É de fixar tais serviços (artº 537º, nº 1, do Código do Trabalho), quando, como é o caso, os mesmos apenas consubstanciam uma continuidade mínima na satisfação das necessidades sociais vitais, como é o direito de deslocação, da liberdade de trabalho, do acesso à educação e à prestação de cuidados de saúde." – Rel. Lisboa 25/05/2011 – P. 88/11.7YRLSB.L1-4 (Albertina Pereira).

práticos previsíveis da greve nesse capítulo; há aqui, naturalmente, que ter em conta a duração declarada no pré-aviso e o facto de haver necessidades básicas que não são prejudicadas (...) A aplicação destes traços pode conduzir por exemplo a que: (...) c) no que respeita ao abastecimento de géneros, devam estar cobertos os serviços sem os quais em certas zonas poderão verificar-se carências alimentares».[3]

11. O n.º 2 do mesmo artigo 557.º do Código do Trabalho, elenca, a título exemplificativo, setores que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, entre os quais interessa ora curar, os referidos na alínea h), a saber: "Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas".[4]

A DOCAPESCA – Portos e Lotas, S.A. (adiante designada "DOCAPESCA") prossegue, entre outras atividades, à prestação do serviço público de primeira venda do pescado, cabendo-lhe assegurar a efetivação da primeira venda, em lota, de todo o pescado fresco descarregado em portos do continente, bem como o exercício de atividades complementares.[5]

Nesse contexto, importa ainda ter presente que a DOCAPESCA é a única entidade que assegura a receção de todo o pescado fresco descarregado em Portugal Continental" e que cabe-lhe verificar as condições de qualidade do pescado que seja entregue em lota pelos armadores / pescadores[6], apesar de existirem locais de receção de pescado concessionados em alguns pontos do País.

A atividade da DOCAPESCA destina-se, assim, à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ao exercer o quase monopólio de abastecimento do território continental com pescado, seu controlo de segurança e qualidade.

12. *In casu* a Greve encontra-se pré-avisada das 00h às 24h nos dias 9, 11, 13 de junho de 2022. No entanto, se tivermos em conta o calendário e as particulares circunstâncias da atividade prosseguida pela DOCAPESCA, aparentemente estaríamos sem fornecimento de peixe de 9 a 13 de junho de 2022, sem interrupções, uma vez que dia 10 de junho corresponde a um dia feriado e dia 13 de junho é dia de feriado em Lisboa. Ora, nos dias feriados a atividade da DOCAPESCA é interrompida, sendo que ao Domingo (neste caso dia 12 de junho) a DOCAPESCA também encerra.

Ou seja, se não ocorresse Greve, a DOCAPESCA encerraria nos dias 10, 12 e 13 (aqui só em Lisboa). Constatou-se também que aos Sábados a atividade da DOCAPESCA sofre uma clara redução.

---

[3] Monteiro Fernandes, 22ª Edição, Almedina, Direito do Trabalho
[4] Acordão 28/2021
[5] Acordão 28/2021
[6] Acordão 28/2021

Ora, da audição das partes foi possível concluir que:

- A principal atividade que será colocada em causa, na hipótese de a DOCAPESCA ter uma adesão à greve que inviabilize o seu funcionamento, será a arte do cerco – ou seja, a pesca da sardinha;

- Ao Sábado o pescado fresco é tratado pelos seguranças contratados pela DOCAPESCA;

- Não foram carreados para os autos factos e prova suficiente de que a Greve poderá implicar evidentes quebras de abastecimento no comércio grossista ou retalhista, ou no setor Horeca (hotéis, restaurantes e cafés), se compararmos o que aconteceria em caso normal funcionamento da DOCAPESCA (e os seus normais encerramentos) e as eventuais disrupções provocadas pela Greve.

Acresce que se verificou uma greve de duração idêntica por alturas da Páscoa sem que tenha havido notícia de qualquer alarme social ou quaisquer disrupções provocadas no abastecimento alimentar em virtude dessa paralisação.

Por outro lado, no que concerne à pesca do arrasto segundo as informações disponibilizadas pelas partes ao Tribunal, parece ser viável o armazenamento pelos armadores / pescadores do pescado ou o planeamento da pesca de forma que a necessidade de descarga do pescado não tenha de se efetivar nos dias 9 e 13 de junho (com a exclusão de Lisboa), uma vez que tal não ocorreria nos dias 10 e 12 (bem como 13 em Lisboa), já que no dia 11 não são os trabalhadores da DOCAPESCA a fazê-lo.

Assim sendo, não nos parece que existam fundamentos suficientes que justifiquem a restrição do direito de greve através da fixação de serviços mínimos.

O facto de nos encontramo-nos em época de aumento de consumo de sardinhas não se vislumbra como suficiente para proceder a tal fixação (ainda que em nosso entender sem dignidade constitucional especifica), até porque se verifica que no dia 12 e 13 de junho não haveria abastecimento de sardinha fresca, uma vez que ao Domingo e em dias feriados a DOCAPESCA se encontraria sempre encerrada.

Entende, ainda, o Tribunal que até às datas pré-avisadas para a Greve existe tempo suficiente para que, nomeadamente, os utentes e os consumidores possam fazer face à eventualidade dos serviços de primeira venda do pescado e conexos não serem prestados nos dias da Greve, tal como se apresenta suficiente para que os armadores e pescadores, cientes da possibilidade de encerramento das lotas e postos da DOCAPESCA nos dias da Greve, possam adaptar a sua atividade em conformidade.

12. Independentemente da atividade prosseguida pelo empregador, constitui imperativo legal (com dignidade constitucional - cf. n.º 3 do artigo 57.º da CRP) nos termos do n.º 3 do artigo 531.º do Código do Trabalho, que "a

Associação sindical que declare a greve (...) e os trabalhadores aderentes devem prestar, durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações."

Com salienta António MONTEIRO FERNANDES, ao exigir que sejam prestados os serviços necessários "A lei não se basta, pois, aqui com um nível mínimo de satisfação da necessidade visada. A preocupação de assegurar a aptidão funcional plena da organização afetada pela greve após a cessação desta conduz à imposição de um grau máximo de proteção da integridade dos equipamentos e de salvaguarda das instalações."

Assim, não obstante o Tribunal não considerar necessária a fixação de serviços mínimos, visto que não identificou, no caso concreto, necessidades sociais que impreterivelmente tivessem que ser asseguradas nos dias de greve, por força e nos termos do n.º 3 do artigo 531.º do Código do Trabalho estão os trabalhadores, incluindo os aderentes à greve, obrigados a assegurar durante a greve "os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações.", o que no caso da DOCAPESCA, para efeitos da preservação da sua aptidão funcional, inclui os equipamentos referentes à armazenagem do pescado e à produção de gelo.

Ademais, na linha do proposto pelo sindicato promotor da greve nos avisos prévios emitidos, consideram-se que naquela obrigação se incluem os serviços necessários em caso de emergência ou perigo iminente.

IV – DECISÃO

Nestes termos, este Tribunal Arbitral decide por unanimidade, o seguinte:

a) Não proceder à fixação de serviços mínimos a assegurar durante o período de greve;

b) Durante o período de greve os trabalhadores, incluindo os aderentes à greve, devem assegurar os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, o que o caso da DOCAPESCA, para efeitos da preservação da sua aptidão funcional, inclui os equipamentos referentes à armazenagem do pescado e à produção de gelo, bem como os necessários em caso de emergência, perigo iminente ou força maior;

c) Os trabalhadores grevistas asseguram os serviços referidos na alínea b), caso os trabalhadores não aderentes, nas condições normais da sua prestação de trabalho, não forem suficientes e/ou não tiverem competências para o efeito;

d) A designação dos trabalhadores necessários para assegurar os serviços referidos na alínea b) será efetivada nos termos previstos na lei.

Lisboa, 03/06/2022

Árbitro Presidente Pedro Monteiro Fernandes

Pedro Baeta Neves Monteiro Fernandes

Árbitro de Parte Trabalhadora_____

Filipe Rodrigues da Costa Lamelas

Assinado por: **Filipe Rodrigues da Costa Lamelas**
Num. de Identificação: 11484728
Data: 2022.06.06 17:36:27+01'00'

CHAVE MÓVEL

Árbitro de Parte Empregadora_____

Alexandra Marina Bordalo Gonçalves

Alexandra Bordalo Goncalves

Assinado de forma digital por Alexandra Bordalo Goncalves
Dados: 2022.06.06 17:02:23 +01'00'